



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.002314/96-91  
Recurso nº : 11.482  
Matéria: : IRF - ANO: 1991  
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA SOC. ANÔNIMA  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997  
Acórdão nº : 102-42.086

IRF - SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Face a suspensão da execução do artigo 35 da Lei 7.713/88 pela Resolução 82/96, do Senado Federal, originada pela declaração de inconstitucionalidade da alusão "o acionista", proferida em pelo STF, descabe a exigência do IR sobre o lucro líquido de empresa organizada na forma de Sociedade Anônima.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA SOCIEDADE ANÔNIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.002314/96-91

Acórdão nº. : 102-42.086

Recurso nº. : 11.482

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA SOC. ANÔNIMA

**RELATÓRIO**

Em 12 de julho de 1996, a empresa supra identificada foi autuada e intimada a recolher o valor equivalente a 891.141,54 UFIR de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, referente ao ano base de 1991, em virtude da não inclusão na base de cálculo do ILL de diferença de correção monetária IPC/BTNF sobre os encargos de depreciação, amortização e baixa de bens.

Como base legal da autuação consta no lançamento de folhas 16/20, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte impugnou o lançamento através da petição de folhas 22/26, argumentando em sua defesa, em epítome que o artigo 41 do Decreto 332/91, excedeu ao previsto na Lei 8.200/91 e Lei nº 7799/89, visto que alterou a base de cálculo do Imposto Sobre o Lucro Líquido definida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, contrariando assim o artigo 146 inciso III letra "a" da Constituição Federal e o artigo 97 inciso IV do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66.

O julgador monocrático manteve a cobrança do ILL, argumentando em síntese, o seguinte:

**CONSTITUCIONALIDADE:**

A autoridade administrativa é incompetente para decidir acerca da constitucionalidade de leis, prerrogativa inerente ao "Poder Judiciário."

Que o Decreto 332/91 tem apoio no artigo 6º da Lei nº 8.200/91 que determinou ao Poder Executivo a regulamentação de suas disposições.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.002314/96-91  
Acórdão nº. : 102-42.086

Não se conformando com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou o recurso de páginas 36 a 40, onde repete as argumentações da inicial.

A PFN em contra-arrazoado de folha 43, solicita o improvimento do recurso com base nos fundamentos jurídicos contidos na decisão singular.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Alves' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.002314/96-9↑  
Acórdão nº. : 102-42.086

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

ANÔNIMA: QUANTO AO MÉRITO DA EXIGÊNCIA DO ILL NA SOCIEDADE

Para melhor elucidar a questão e orientar nossa decisão busquemos apoio na legislação que rege a matéria:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL PROMULGADA EM 05.10.88

ART. 155. Compete à União Instituir impostos sobre:

I e II. omissis

III - renda e proventos de qualquer natureza.

O Código Tributário Nacional, definiu as expressões renda e proventos de qualquer natureza, existentes na Constituição, "verbis:"

Lei 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.002314/96-91  
Acórdão nº. : 102-42.086

Lei 7.713/88

Art. 35 - O sócio quotista, acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sessão do dia 30/06/95, julgando o Recurso Extraordinário nº 172058-1, versando sobre - Ato Normativo Declarado Inconstitucional, limites, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, decidiu por Unanimidade:

"ACÓRDÃO"

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário para, decidindo a questão prejudicial da validade do artigo 35 da Lei 7.713/88, **declarar inconstitucionalidade da alusão a "o acionista", constitucionalidade das expressões "o titular de empresa individual" e "o sócio cotista, salvo, no tocante a esta última, quando, segundo o contrato social, não dependa o assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido outra finalidade que não a de distribuição.** No mérito deliberou dar provimento parcial ao recurso para devolver o caso ao Tribunal "a quo", a fim de que o decida, conforme julgamento prejudicial da inconstitucionalidade e os fatos relevantes do caso concreto. Vencido, em parte, o Ministro Ilmar Galvão, que declarava a constitucionalidade integral do dispositivo questionado". (grifo nosso)

Quanto à expressão "acionista" o acórdão foi assim ementado:

"IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA.

O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração pela sociedade e na data do encerramento do período base, de lucro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.002314/96-91  
Acórdão nº. : 102-42.086

líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76.”

A incidência do Imposto de Renda na Fonte, depende da disponibilidade econômica ou jurídica; da renda ou proventos conforme definido no CTN.

A disponibilidade econômica surge no momento em que o recurso esteja disponível para o beneficiário em sua conta corrente bancária ou em moeda.

A disponibilidade jurídica surge no momento em que o beneficiário, embora ainda não podendo utilizar o recurso, passa a ter juridicamente direito sobre aquela quantia lançada, por exemplo; um proprietário que aluga seus imóveis através de uma administradora, deve considerar os recursos como recebidos por ocasião do pagamento à administradora, mesmo que essa venha a repassá-los no mês seguinte, deve considerar para efeito do imposto de renda na data do pagamento por parte dos inquilinos. A administradora não poderá dar outro destino ao valor recebido senão entregá-lo ao senhorio, portanto não depende de deliberação sua. Concluindo a disponibilidade jurídica ocorre quando os recursos embora não estejam fisicamente à disposição do beneficiário, a eles tem direito por valor certo e imutável e independente de deliberação de qualquer outra pessoa, física ou jurídica.

Discute-se muito nesta casa quais os limites para exame da aplicabilidade da lei, mormente quando o contribuinte alega inconstitucionalidade da lei, aplicada em um caso concreto.

Uma das primeiras lições ensinadas em todos os cursos de direito versa sobre a hierarquia da legislação dentro de um estado de direito. Encabeçando a lista temos a Constituição Federal, Lei Magna, elaborada dentro de rígidos critérios legislativos, contendo todos os mandamentos fundamentais sob os quais todas as outras leis são elaboradas, não podendo jamais contrariá-las.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.002314/96-91  
Acórdão nº. : 102-42.086

O Conselho bem como qualquer conselheiro tem discernimento e conhecimento suficiente para aplicar o princípio da hierarquia das leis. Assim a aceitação da inaplicabilidade da lei a um fato concreto por parte desta corte administrativa, principalmente em se tratando de matéria já apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, não pode ser entendido como um exame da constitucionalidade da norma.

Entendo que sendo a Constituição Lei Maior, quando uma lei complementar ou ordinária, contrariar literalmente seu texto, cabe a qualquer autoridade administrativa aplicar a lei maior.

Face a inconstitucionalidade da cobrança do IR sobre o lucro, poderíamos encerrar nosso voto porém cabe ainda discorrermos sobre alguns pontos da decisão monocrática.

A autorização para regulamentação contida no artigo 6º da Lei nº 8.200/91, não pode ser entendida como delegação ilimitada, qualquer ato infra-legal, seja do Presidente da República ou de seus Ministros e Secretários, deve se restringir ao contexto da lei, não podendo contraria-la ou acrescentar qualquer dever para a pessoa jurídica ou física que extrapole as regras nela contidas. Também deve tais atos observar as leis maiores, CTN, Constituição Federal, sob pena de não poderem ser aplicados:

Para melhor elucidar a questão transcrevamos os textos legais:

-----  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO**

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 35- O sócio-quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 8% (oito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.002314/96-91  
Acórdão nº. : 102-42.086

por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período base.

§ 1º - Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

- a) adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto sobre a Renda;
- b) adição do valor da reserva de reavaliação, baixado no curso do período-base, que não tenha sido computado no lucro líquido;
- c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea "a", que tenham sido baixadas no curso do período-base, utilizando-se a variação do BTN Fiscal;
- d) compensação de prejuízos contábeis apurados em balanço de encerramento de período-base anterior, desde que tenham sido compensados contabilmente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;
- e) exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
- f) exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
- g) adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.002314/96-91  
Acórdão nº. : 102-42.086

Podemos perceber que a base de cálculo do IR na fonte sobre o lucro líquido foi detalhada, com todas as exclusões e adições.

---

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO**

Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 1º - A correção de que trata este artigo somente produzirá efeitos fiscais quando efetuada no encerramento do período-base.

§ 2º - A correção aplica-se, inclusive, aos valores decorrentes da correção especial prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 2º - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita, a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º - A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.002314/96-91  
Acórdão nº. : 102-42.086

§ 2º - A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º - O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º - O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º - O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do Imposto sobre a Renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35).

§ 6º - A correção de que trata este artigo poderá ser registrada até a data do balanço de encerramento do período-base de 1991, mas referida à data de 31 de janeiro de 1991.

§ 7º - A correção especial não se aplica em relação a investimentos avaliados pelo valor de patrimônio líquido.

§ 8º - A contrapartida do ajuste do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido, decorrente da correção especial efetuada por coligada ou controlada, deverá ser registrada, pela investidora, em conta de reserva especial, que terá o mesmo tratamento tributário aplicável à reserva de reavaliação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.002314/96-91  
Acórdão nº. : 102-42.086

Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Art. 4º - A parcela da correção monetária especial de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal não terá o tratamento previsto no § 3º daquele artigo, servindo de base para a dedução, na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993 de depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, dos bens ou direitos.

Art. 5º - O disposto nesta Lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias, o disposto nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.002314/96-91  
Acórdão nº. : 102-42.086

Brasília, em 28 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

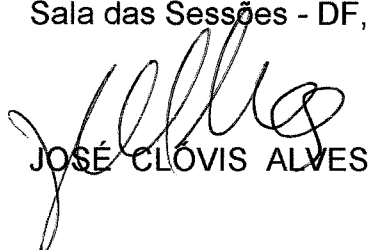
Fernando Collor

Marcílio Marques Moreira

Analisando os textos legais supra verificamos que a Lei nº 8.200/91 não alterou a base de cálculo do ILL prevista no parágrafo 1º do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, e como o seu artigo 6º autorizou o Poder Executivo a regulamentar as disposições nela inseridas, concluímos que o artigo 41 do Decreto 332/91 extrapolou a autorização contida na Lei por versar sobre matéria nela não tratada.

Assim, conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para **DAR-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 1997.

  
JOSE CLÓVIS ALVES